



C0077048A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.206, DE 2019

(Do Sr. AJ Albuquerque)

Altera o Art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, ampliando a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1498/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Jaguaribe, Acaraú, Curú, Coreaú e Salgado nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf as bacias hidrográficas dos rios Jaguaribe, Acaraú, Curú, Coreaú e Salgado, todas localizadas no território do Estado do Ceará e que deverão ser integradas a partir da conclusão da transposição do rio São Francisco pelo projeto Cinturão das Águas do Ceará - CAC, concebido em 2008 pelo Governo do Estado do Ceará e que se constitui num dos mais ousados projetos de segurança hídrica do Brasil.

É de suma importância para o Ceará ter a Codevasf como parceira nesse novo momento que se aproxima como incentivadora do aproveitamento dos recursos hídricos e do solo para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, ajudando a modificar os índices socioeconômicos dessa região inserida no semiárido nordestino.

As bacias hidrográficas que se procura incluir na área de atuação da Codevasf também são importantes produtoras de frutas, sendo responsável por mais de 10% das exportações de frutas do Brasil, gerando empregos e resultados econômicos expressivos na região, apesar das dificuldades relacionadas à questão hídrica no estado do Ceará.

Assim, tendo em vista que hoje a Codevasf já cumpre o seu precioso papel institucional em bacias hidrográficas compreendidas em 12 estados federados e no

Distrito Federal, incluído ai o Ceará através de sua participação na bacia hidrográfica do rio Parnaíba, venho agora pedir aos meus pares nesta casa Legislativa o apoio para que se possa incluir as bacias hidrográficas apontadas neste Projeto de Lei dentro da atuação da Codevasf, pelos motivos aqui já elencados.

Plenário Ulisses Guimarães, 24 de setembro de 2019.

Deputado AJ Albuquerque
Progressitas-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.702, de 6/8/2018](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO